



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 199-D, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. EDNA HENRIQUE); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DULCE MIRANDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 199/19, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§3º serão criados programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, que terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, de acordo com o regulamento.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Felipe Bornier, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A atenção do Poder Público aos jovens em políticas públicas específicas de educação e formação profissional pode coexistir com sua participação em serviço voluntário, cujo público alvo seja a primeira infância, idosos e pessoas com deficiência.

Devem ser buscados o apoio e o fornecimento de espaços para a realização de atividades com a participação de jovens, destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana.

O trabalho voluntário é definido pela Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Para ser enquadrado no conceito da lei do voluntariado, o trabalho deve ter as seguintes características:

1. ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;

2. ser gratuito;

3. ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como “subcontratado” de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo; e

4. ser prestado para entidade governamental ou privada, sendo que estas devem ter fim não lucrativo e voltado para objetivos públicos.

O estabelecimento de políticas públicas destinadas à primeira infância teve seu marco fundamental na entrada em vigor da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, denominado Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de 3 políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Para os efeitos dessa Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

A Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e detalha os serviços oferecidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS. Nela são previstos vários tipos de acolhimento, que vão do apoio a situações transitórias de vulnerabilidade ao acolhimento mais prolongado de pessoas que tiveram seus direitos violados ou vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

O presente Projeto de Lei vem buscar ferramentas voltadas ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade em relação à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Entre os jovens, existe naturalmente o interesse de acessar o mercado de trabalho e a vida acadêmica, sendo o exercício de atividades tais como o de menor aprendiz ou estágio profissional instrumentos que se antecipam e fazem parte da vida acadêmica, respectivamente.

O Estado, ao valorizar o trabalho social e voluntário de jovens, estimula tanto o acesso à vida acadêmica e ao mercado de trabalho, quanto a sua participação no exercício da cidadania numa perspectiva mais ampla. Destacamos a importância dos estímulos e cuidados desde a gestação e durante a primeira infância para o desenvolvimento psicológico, neurológico e social da criança ao longo de toda a sua vida e o impacto desse período no futuro da família e de toda a sociedade.

A presente Proposição visa, portanto, a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de sua atuação como voluntário

em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência. A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
 DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
 ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção III
Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016](#)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....

.....

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

abrigo institucional;

Casa-Lar;

Casa de Passagem;

Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em República;

- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
- Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, busca alterar o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para criar programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, que terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário.

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Felipe Bornier, que foi arquivada nos termos regimentais em 31/01/2019, e ora reapresentadas, em virtude de sua relevância.

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca que a atenção do Poder Público aos jovens em políticas públicas específicas de educação e formação profissional pode coexistir com sua participação em serviço voluntário, cujo público-alvo seja a primeira infância, idosos e pessoas com deficiência. A promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana devem estar entre as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, do jovem durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à

proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, estabelece, no seu art. 1º, como serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

O trabalho voluntário deve ser valorizado como meio de assegurar o direito à educação escolar, ao trabalho e às práticas sociais por intermédio de políticas sociais e econômicas.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, preconiza a assistência social como direito do cidadão que dela necessitar, como política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, e que deverá ser realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de assegurar o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social integra-se às políticas que visam ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Destacamos, dentre esses direitos, o direito social à educação, à priorização dos ideais de coletividade, de solidariedade, do trabalho voluntário, de comum acordo com a opinião e proposta do Autor do Projeto de Lei em análise. Ao comungar dos princípios que regem a assistência social e ao criar políticas e ações que, por intermédio do estímulo a ações solidárias, ampliam as possibilidades do exercício da cidadania, entendemos o imenso alcance social e a importância deste Projeto de Lei.

As medidas propostas neste Projeto de Lei, com a participação de jovens em políticas públicas específicas de educação por intermédio da sua participação em serviço voluntário, visam à melhoria dos serviços da

assistência social em abrigos institucionais e outras organizações da assistência social, bem como ao atendimento das necessidades das pessoas frequentadoras de outros ambientes, que poderão usufruir do serviço voluntário de uma forma abrangente. Tais providências se coadunam com os direitos sociais à educação e à assistência social, com a priorização dos ideais de coletividade e de solidariedade, e em especial no que diz respeito a esta Comissão, à proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 199, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 199/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Henrique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Leandre, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Vinicius Farah, Dr. Frederico, Edna Henrique, Fábio Trad, Lourival Gomes, Miguel Lombardi e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, aos quais será garantido serviço de acolhimento durante o voluntariado.

Informa o autor que a proposta tem origem em iniciativa do ilustre Deputado Felipe Bornier, que foi arquivada nos termos regimentais.

Na justificção da proposta, defende o autor que as políticas públicas de educação e formação profissional de jovens podem coexistir com a participação em serviço voluntário, a ser prestado em benefício da primeira infância e de pessoas idosas e com deficiência.

A proposta procura apoiar a realização de atividades voluntárias com a participação de jovens, com vistas à promoção dos ideais de coletividade e solidariedade humana.



Destaca-se que o trabalho voluntário deve ser exercido nos termos da legislação vigente, a qual define esse tipo de trabalho como uma atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou instituição privada sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Informa-se, ainda, que a primeira infância é definida, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Ressalta-se que o Estado, ao valorizar o trabalho social e voluntário de jovens, estimula o acesso à vida acadêmica e ao mercado de trabalho, além da participação no exercício da cidadania, em uma perspectiva mais ampla.

Assim, propõe-se a ampliação das possibilidades do exercício da solidariedade apoiada pelo Estado, por meio da utilização dos serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de atuação como voluntário em serviços destinados à atenção à primeira infância e às pessoas idosas e com deficiência.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto prevê que o custeio relacionado ao aumento de despesas deve constar da programação orçamentária da Seguridade Social.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado parecer da relatora, nobre Deputada Edna Henrique, favorável à proposição.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo à primeira infância, às pessoas idosas e com deficiência, que poderão contar com a participação de jovens em serviço voluntário, aos quais será garantido serviço de acolhimento durante o voluntariado.

A proposição em análise trata, em nossa visão, da intersecção de dois importantes temas: de um lado, a assistência social, na vertente de proteção à infância, às pessoas idosas e com deficiência; de outro, a contribuição que pode ser prestada pelos jovens ao bem-estar do primeiro grupo.

Não podemos perder de vista que a Seguridade Social, a qual é integrada pela Assistência Social em conjunto com a Saúde e a Previdência Social, não depende apenas de ações de iniciativa do Poder Público, mas também da sociedade, nos termos do disposto no “caput” do art. 194 da Constituição. Se, por um lado, o Constituinte procurou atender a todas as necessidades da população, por meio do princípio da universalidade de cobertura e do atendimento, por outro, percebeu que a limitação de recursos demandaria a escolha de objetivos. Por essa razão, consagrou-se o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, parágrafo único, III).

Nesse contexto, o apoio à ação voluntária dos jovens é uma inteligente forma de ampliar a capacidade de atendimento às crianças, pessoas idosas e com deficiência. Além disso, não só as pessoas atendidas serão beneficiadas por essa política, mas também os jovens que se engajarem no serviço voluntário. Segundo dados do Poder Executivo, enquanto a taxa de desemprego no Brasil é de 12%, o índice chega a 20,8% entre os jovens entre 18 e 29 anos. O problema é tão grave que recentemente foi editada a Medida



Provisória nº 905, de 2019, que procura combater esse problema por meio, entre outros, da desoneração da folha de pagamento das empresas, a um custo total de mais de R\$ 10 bilhões em cinco anos. A um custo certamente muito inferior, a proposta em análise também poderá colaborar para a redução do desemprego entre os jovens, ao lhes proporcionar o crescimento pessoal esperado para a ocupação de alguns postos de trabalho. Nesse sentido, para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), “o voluntariado ajuda as pessoas a adquirirem habilidades e conhecimento que realça o desenvolvimento da carreira e as perspectivas de emprego”¹.

O Projeto de Lei nº 199, de 2019, propõe a criação de novo parágrafo no art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, dispondo que “serão criados programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, com a participação de jovens em serviço voluntário, que terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, de acordo com o regulamento.” Concordamos inteiramente com a proposição, mas julgamos necessário aprimorar a técnica legislativa.

Primeiramente, sugerimos que o público alvo a ser atendido seja listado no § 2º do mesmo dispositivo, o qual trata dos programas de amparo e inclui as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e as pessoas que vivem em situação de rua. No §3º mantivemos a forma de atuação voluntária, com prioridade para os jovens, mas não exclusivamente, devendo o Poder Público incentivar o voluntariado por diversos meios, inclusive mediante a oferta de serviço de acolhimento ao voluntário.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 199, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA

¹ OECD (2015), **How's Life?** 2015: Measuring Well-being, OECD Publishing, Paris, https://doi.org/10.1787/how_life-2015-en.



2019-23579

Relatora

5

Apresentação: 11/03/2021 15:33 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 199/2019

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Dulce Miranda (MDB/TO), através do ponto SDR_56061,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
* CD 212006587200*
exEdit da Mesa n. 80 de 2016.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e com deficiência e o estímulo à ação voluntária, em especial dos jovens, em benefício de programas de amparo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e com deficiência e o estímulo à ação voluntária em benefício de programas de amparo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

§ 2º

.....
.....

III – às pessoas idosas;

IV – às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público incentivará o serviço voluntário, em especial das pessoas jovens, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, em benefício dos programas de amparo a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive mediante serviço de acolhimento ao voluntário, na forma prevista em regulamento.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

2019-23579



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 199/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Antonio Brito, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215814013300>

Apresentação: 10/05/2021 10:54 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 199/2019

PAR n.1



* CD 215814013300 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e com deficiência e o estímulo à ação voluntária, em especial dos jovens, em benefício de programas de amparo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e com deficiência e o estímulo à ação voluntária em benefício de programas de amparo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

§ 2º

.....

III – às pessoas idosas;

IV – às pessoas com deficiência.

§ 3º O Poder Público incentivará o serviço voluntário, em especial das pessoas jovens, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, em benefício dos programas de amparo a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive mediante serviço de acolhimento ao voluntário, na forma prevista em regulamento.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210565400800>



Presidente

2

Apresentação: 10/05/2021 10:54 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 199/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210565400800>



* CD 21 05 6 5 4 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 199, de 2019.

Acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Roberto de Lucena, “*acrescenta § 3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.*”

Segundo a justificativa do autor, a proposição tem o objetivo de

(...) ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o PL 199/2019 foi aprovado nos termos do parecer da relatora. Na então Comissão de Seguridade Social e Família, que deu origem à Comissão de Previdência, Assistência Social,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Infância, Adolescência e Família, o projeto foi aprovado com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo adotado na então Comissão de Seguridade Social e Família, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, as proposições apenas alteram o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar, expressamente, a criação de programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência, mediante a participação de jovens em serviços voluntários. Além disso, o dispositivo legal já contempla, implicitamente, as hipóteses indicadas.

Desse modo, ainda que se argumente que as proposições possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, elas não atribuem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 199, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n 199/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Hildo Rocha, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Henderson Pinto, Herício Coelho Diniz, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Juliana Cardoso, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 07/06/2024 10:58:48.613 - CFT
PAR 1 CFT => PL 199/2019

PAR n.1



* C D 2 4 8 6 6 6 7 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 199/2019, do Deputado Roberto de Lucena, tendo por origem iniciativa do Deputado Felipe Bornier já arquivada, almeja criar programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência com a participação de jovens em serviço voluntário. Pelo projeto, que altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, os jovens participantes terão acesso, de acordo com o quanto disposto em regulamento, a serviço de acolhimento durante sua atuação.

Argumenta o proponente que

O presente Projeto de Lei vem buscar ferramentas voltadas ao desenvolvimento do cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade em relação à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Entre os jovens, existe naturalmente o interesse de acessar o mercado de trabalho e a vida acadêmica, sendo o exercício de atividades tais como o de menor aprendiz ou estágio profissional instrumentos que se antecipam e fazem parte da vida acadêmica, respectivamente.

O Estado, ao valorizar o trabalho social e voluntário de jovens, estimula tanto o acesso à vida acadêmica e ao mercado de trabalho, quanto a sua participação no exercício da cidadania numa perspectiva mais ampla. Destacamos a importância dos estímulos e cuidados



desde a gestação e durante a primeira infância para o desenvolvimento psicológico, neurológico e social da criança ao longo de toda a sua vida e o impacto desse período no futuro da família e de toda a sociedade.

A presente Proposição visa, portanto, a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado. Para tal, sugere a possibilidade de utilização de serviços de acolhimento, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, pelo jovem durante o período de sua atuação como voluntário em serviços ou instituições dedicadas à atenção da primeira infância, de idosos e pessoas com deficiência. A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT), bem como de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD).

Na CIDOSO, a relatora Deputada Edna Henrique votou pela aprovação do projeto, sem apresentar emendas, o que foi seguido pelo colegiado.

A CSSF, por sua vez, aprovou o projeto nos termos do voto da relatora, Deputada Dulce Miranda, mas na forma de substitutivo. Este altera a forma de redação, faculta o serviço voluntário a mais pessoas, porém concedendo prioridade aos jovens, bem como prevê a possibilidade de o Poder Público incentivar o voluntariado por meios adicionais. Remove, ainda, a menção expressa à “primeira infância”.

Já a CFT, onde relatei o projeto, acolheu meu voto, concluindo pela “não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 199, de 2019, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.”

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do Regimento Interno, art. 32, inciso IV, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

Preliminarmente, destacamos que, após a análise pela última comissão de mérito, em maio de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.878, de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências. O diploma criou inciso III no art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, referente “às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência, nas quais o poder público apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento.”

Tanto o projeto quanto o substitutivo prevêm programas de amparo para pessoas idosas de forma geral, de sorte que advertimos que, convertido em lei qualquer deles, o art. 23 da Lei nº 8.742 passará a prever cuidados aos idosos em duas modalidades: i) para pessoas idosas em geral; ii) de forma específica, para “pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência”. A situação talvez exigiria análise conjunta de ambas as hipóteses, mas isso seria análise de mérito, o que falece a esta comissão, de sorte que não a realizaremos. De qualquer forma, como a lei passaria a prever, na segunda hipótese acima mencionada, especificamente que o Poder Público “apoiará o atendimento integral à saúde, na forma do regulamento”, existe, em princípio, fato que justifique o tratamento dúplice.

No que se refere a sua constitucionalidade formal, foram observadas as prescrições constitucionais, uma vez que a legislação sobre: i) proteção e defesa da saúde; ii) proteção à infância e à juventude; e iii)



educação pertencem ao domínio da competência concorrente (CF, art. 24, IX, XII e XV). A matéria é atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Pertence, em geral, ao campo da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput), não incidindo a proposição no rol de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º).

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que, em regra, não há violação de princípios, tampouco de normas da Constituição Federal. Por outro lado, verifica-se que a redação empregada pode dar margem à interpretação de que a lei autorizaria o regulamento a condicionar o acesso a serviço de acolhimento à participação em serviço voluntário. Essa possível interpretação seria inconstitucional por violar o caráter gratuito da assistência social, de sorte que o texto proposto poderia ser objeto de declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, a excluir a exegese em questão. A fim de evitar isso, propomos nova redação, resguardando a constitucionalidade da norma a ser criada.

A proposição não padece de problemas em relação à juridicidade.

A respeito da técnica legislativa, constatamos que a proposição, em regra, observa os ditames da Lei Complementar nº 95. Alguns ajustes, todavia, fazem-se necessários. A redação está excessivamente longa, violando a prescrição do emprego de “frases curtas e concisas” (Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, I, “b”). Por meio da inclusão de novos assuntos e detalhes, o art. 23 deixará de restringir-se “a um único assunto ou princípio” (LC nº 95/1998, art. 11, III, “b”). Para sanar os vícios, propomos nova redação, desdobrando o parágrafo, criando novo artigo e sintetizando sua redação. Adaptamos, também, a ementa do substitutivo e acrescentamos formalmente uma ao projeto de lei.

Adotaremos, na emenda ao projeto, a estrutura adotada pelo substitutivo quanto à enumeração das áreas dos programas de amparo. Por fim, adaptaremos a numeração dos incisos do substitutivo para que elas considerem a criação do inciso III do art. 23 da Lei 8.742 em 2024.



Ante o exposto, observadas as ressalvas aqui expostas, encaminhadas nas formas das emendas que apresentamos, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 199, de 2019, com Emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Subemenda.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 1 DE 2026

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o serviço voluntário de jovens em programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 2 DE 2026.

Redija-se o art. 1º do projeto da seguinte forma:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do art. 23-A:

“Art.
23.....

§ 2º

IV – à primeira infância;

V – às pessoas idosas;

VI – às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 23-A. Os programas de amparo a que se refere o art. 23 poderão ter o serviço voluntário daqueles considerados jovens pelo Estatuto da Juventude, na forma do regulamento.

§ 1º Os voluntários terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação, de acordo com o regulamento.

§ 2º Em hipótese alguma a participação em serviço voluntário será condição para o acesso a serviço de acolhimento.”



Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442

Apresentação: 31/03/2026 13:42:17.403 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 199/2019

PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019.

SUBEMENDA Nº

Dispõe sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e às com deficiência, bem como sobre o estímulo à ação voluntária, em especial dos jovens, nos programas dessa espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e às com deficiência, bem como sobre o estímulo à ação voluntária em programas dessa espécie.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do art. 23-A:

“Art. 23.....

§ 2º

IV – às pessoas idosas;

V – às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 23-A. Na forma do regulamento, o Poder Público incentivará o serviço voluntário, em especial o daqueles considerados jovens pelo Estatuto da Juventude, em programas de amparo a que se refere o art. 23.

§ 1º Dentre outras formas de incentivo, o Poder Público poderá disponibilizar serviço de acolhimento ao voluntário, de acordo com o regulamento.



§ 2º Em hipótese alguma a participação em serviço voluntário será condição para o acesso a serviço de acolhimento.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3442





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 199/2019, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Nikolas Ferreira - Vice-Presidente, Alex Manente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Coronel Ulysses, Defensor Stélio Dener, Dr. Victor Linhalis, Elcione Barbalho, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Ana Paula Lima, Bacelar, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Erika Kokay, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Nicoletti, Olival Marques, Sargento Portugal e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019**

Apresentação: 15/04/2026 10:35:58.563 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 199/2019

EMC-A n.1

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o serviço voluntário de jovens em programas de amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



* C D 2 6 2 0 2 5 8 2 6 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019**

Acrescenta §3º ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a participação de jovens em Programas de Amparo à primeira infância, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Redija-se o art. 1º do projeto da seguinte forma:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do art. 23-A:

“Art.
23.....

§ 2º

IV – à primeira infância;

V – às pessoas idosas;

VI – às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 23-A. Os programas de amparo a que se refere o art. 23 poderão ter o serviço voluntário daqueles considerados jovens pelo Estatuto da Juventude, na forma do regulamento.

§ 1º Os voluntários terão acesso a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação, de acordo com o regulamento.

§ 2º Em hipótese alguma a participação em serviço voluntário será condição para o acesso a serviço de acolhimento.”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



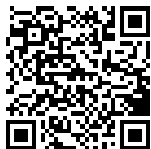


**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 10:36:13.963 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 199/2019

EMC-A n.2



* C D 2 6 1 3 2 8 8 0 2 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 199, DE 2019**

Apresentação: 15/04/2026 10:36:30.300 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 199/2019

SBE-A n.1

Dispõe sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e às com deficiência, bem como sobre o estímulo à ação voluntária, em especial dos jovens, nos programas dessa espécie.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a criação de programas de amparo às pessoas idosas e às com deficiência, bem como sobre o estímulo à ação voluntária em programas dessa espécie.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do art. 23-A:

“Art. 23.....

§ 2º

IV – às pessoas idosas;

V – às pessoas com deficiência. (NR)

Art. 23-A. Na forma do regulamento, o Poder Público incentivará o serviço voluntário, em especial o daqueles considerados jovens pelo Estatuto da Juventude, em programas de amparo a que se refere o art. 23.

§ 1º Dentre outras formas de incentivo, o Poder Público poderá disponibilizar serviço de acolhimento ao voluntário, de acordo com o regulamento.



* C D 2 6 2 6 7 8 6 4 7 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ 2º Em hipótese alguma a participação em serviço voluntário será condição para o acesso a serviço de acolhimento.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

